



LEI Nº 9.258, DE 04 DE ABRIL DE 2018

***DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO CORTE
DOS SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE
ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA NO
MUNICÍPIO DE VITÓRIA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS***

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faz saber que a Câmara Municipal de Vitória aprova e eu promulgo na forma do Art. 83, §7º da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido à concessionária de energia elétrica e à empresa de fornecimento de água, o corte do fornecimento dos respectivos serviços no Município, por motivo de inadimplência de seus clientes, das 12:00 (doze) horas de Sexta-Feira até as 08:00 (oito) horas da Segunda-Feira subsequente. (grifo nosso)

Parágrafo Único. A presente proibição de corte de serviços se estende, também, as 12:00 (doze) horas do último dia útil antecedente a qualquer feriado (nacional, estadual ou municipal) e ponto facultativo municipal, até as 08:00 (oito) horas do primeiro dia útil subsequente.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar por decreto, a forma e o valor das sanções a serem aplicadas às concessionárias, em caso de descumprimento da presente lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Atílio Vivácqua, 04 de Abril de 2018.

VINÍCIUS JOSÉ SIMÕES
Presidente

Após passar pelo procedimento de discussões em plenário, vêm os autos para parecer da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, para análise quanto à constitucionalidade e legalidade do projeto.

Gabinete do Vereador Roberto Martins

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788, 6º andar, Gabinete 603, Bento Ferreira – Vitória/ES – CEP: 29050-940

Telefone: (27) 3334-4530 / E-mail: vereador.robertomartins@vitoria.es.leg.br

Identificador: 3100300035003900350035003A00540052004100 Conferência em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade>.



II – VOTO DO RELATOR

Conforme se extrai do relatório e dos autos, a proposição em análise cuida da alteração da Lei nº 9258/2018, para ampliar a proibição de interrupção nos fornecimento de serviços públicos prestados, abrangendo também as empresas de telefonia móvel, fixa e internet.

Em primeiro plano, cabe-nos a análise da constitucionalidade formal do PL 02/2019, ou seja, se houve a observância das normas legais relacionadas à iniciativa e à repartição de competências previstas nos textos da Constituição Federal (CF/88).

O PL em pauta mostra-se formalmente constitucional, pois não apresenta vício de iniciativa e nem de competência legislativa. Conforme se depreende do texto da Carta Magna e também por obedecer aos ditames da Lei Orgânica municipal.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (grifo nosso)

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (grifo nosso)

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA

Art. 18 Compete privativamente ao Município:

Gabinete do Vereador Roberto Martins

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788, 6º andar, Gabinete 603, Bento Ferreira – Vitória/ES – CEP: 29050-940

Telefone: (27) 3334-4530 / E-mail: vereador.robertomartins@vitoria.es.gov.br

Identificador: 3100300035003900350035003A00340032004100 Conferência em <http://camara.sempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade>.



- I - legislar sobre assunto de interesse local; (grifo nosso)
II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber; (grifo nosso)

Além disso, quanto à constitucionalidade material, a proteção ao consumidor é um direito fundamental, conforme o Art. 5º, XXXII da Constituição da República. Vale ressaltar também que o projeto em pauta não suprime direitos fundamentais, ao contrário, amplia a proteção do consumidor.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor. (grifo nosso)

III – CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, em que se viram atendidos o ordenamento jurídico pátrio e a normatização do Regimento Interno desta Casa, observa-se a **CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DA PROPOSIÇÃO**. É o Parecer.

Edifício Paulo Pereira Gomes, 20 de fevereiro de 2019.

ROBERTO MARTINS

Vereador (PTB)

Matéria : Projeto de Lei nº 5077/2018

Reunião : comissões C.JUSTIÇA 2802
Data : 28/02/2019 - 13:31:13 às 13:34:09
Tipo : Nominal
Turno : Ata
Quorum :
Total de Presentes : 4 Parlamentares

PATRONIA DE VOTO
SEÇÃO FOLHA JURICA
10781 7 Rub

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
32	Mazinho dos Anjos	PSD	Sim	13:33:49
34	Roberto Martins	PTB	Sim	13:33:39
28	Sandro Parrini	PDT	Sim	13:33:52
21	Vinicius Simões	PPS	Sim	13:34:04

Totais da Votação :

SIM	NÃO	TOTAL
4	0	4


PRESIDENTE

SECRETARIO

C

C